

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.759/2024

Altera as Leis nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, 10.094, de 27 de setembro de 2013, e 11.007, de 06 de novembro de 2017, e dá outras providências. Parecer pela APROVAÇÃO da propositura.

1. Resumo do projeto – a proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 5.123/1989, que dispõe sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como sobre a Administração Tributária – PAT, e a Lei nº 11.007/2017, que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Tais alterações têm como fundamentos as novas redações dadas à alínea “b” do inciso Vi do art. 150 e ao inciso II da § 1º do art. 155, todos da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como a norma transitória estatuída no art. 16 desta Emenda Constitucional (Reforma Tributária).

2. Síntese do voto pela aprovação – Com relação aos aspectos jurídicos, esta relatoria especial se posiciona pela admissibilidade da proposição, por verificarmos que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais, infralegais e regimentais. Mais precisamente, é fato que a presente matéria corresponde àquelas cuja prerrogativa para iniciativa legislativa pertence ao Governador do Estado.

PARECER PELA APROVAÇÃO da propositura.

AUTOR (A): **PODER EXECUTIVO**

RELATOR (A): **Dep. JUTAY MENESES**

PARECER DO RELATOR ESPECIAL Nº 026/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe a Mensagem nº 026/2024, que encaminha o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.759/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual visa alterar as Leis nº 5.123/1989, 10.094/2013 e 11.007/2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

Segundo o Exmo. Governador do Estado, em sua **Mensagem nº 026/2023** enviada a esta Casa, a proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 5.123/1989, que dispõe sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como sobre a Administração Tributária – PAT, e a Lei nº 11.007/2017, que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Tais alterações têm como fundamentos as novas redações dadas à alínea “b” do inciso VI do art. 150 e ao inciso II da § 1º do art. 155, todos da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como a norma transitória estatuída no art. 16 desta Emenda Constitucional (Reforma Tributária).

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

De pronto, verifica-se que a matéria em discussão trata sobre direito tributário, de forma que o assunto em tela está inserida dentre aquelas que foram estabelecidas pela Constituição Federal como de competência concorrente, nos termos do seu art. 24, I. A Constituição Estadual traz a mesma previsão em seu art. 7º, §2º, I.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



Portanto, de acordo com os argumentos trazidos no presente parecer, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2024.**
É como voto.

Plenário José Mariz, em 20 de agosto de 2024.



Dep. Jutay Meneses

RELATOR ESPECIAL